



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063962-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EUPIDIO JEFFERSON RAMOS SILVA e Impetrante BRUNO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.951

Habeas Corpus nº 2063962-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Vara Plantão Criminal da Capital

Impetrante: Bruno Henrique da Silva

Paciente: Eupidio Jefferson Ramos Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO, CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SUGEREM PREMEDITAÇÃO E OUSADIA. PACIENTE REINCIDENTE NO MEIO CRIMINOSO. EVIDENTE PERICULOSIDADE PELA PRETENSÃO DE PERMANECER DESESTABILIZANDO A ORDEM PÚBLICA COM A PRÁTICA DE CRIMES, BEM COMO RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INSTRUÇÃO ANTE A TENTATIVA DE FUGA E MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIO AVISO DO JUÍZO CRIMINAL.

4. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SUPERA CONDIÇÕES PESSOAIS PARCIALMENTE FAVORÁVEIS.

5. NÃO COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA PACIENTE PARA OS CUIDADOS DE FILHOS MENORES.

IV. DISPOSITIVO.

5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Bruno Henrique da Silva em favor de **EUPIDIO JEFFERSON RAMOS SILVA** contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito da Vara Plantão da comarca desta Capital nos autos do processo nº 1505561-52.2025.8.26.0228.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo, medida que restou convertida em prisão preventiva após a realização de audiência de custódia.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a inidoneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, que não se escora em *qualquer elemento concreto na conduta do paciente que indique que, se solto, ameaçaria a regular instrução do processo ou a aplicação da lei penal ou a garantia da ordem pública*, arguindo-se, portanto, a ausência do *periculum libertatis* necessário à decretação da cautelar em vigor, em especial diante das condições favoráveis que ostenta o paciente.

Frisa, ainda, que este é genitor de filhos em *tenra idade* e que dele dependem financeiramente.

Destarte, por estar ausente o requisito autorizador da segregação cautelar requereu-se, liminarmente, seja a prisão preventiva revogada. Subsidiariamente, buscou-se a concessão de liberdade provisória cumulada com a medida cautelar alternativa prevista pelo art. 318, inciso I, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, seja substituída a medida pela prisão domiciliar.

No mérito, pleiteia a confirmação do deferimento da medida liminar, com ou sem a imposição das medidas cautelares alternativas (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 94/96) e vieram as informações (fls. 99/101), manifestando-se em seguida a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 126/130).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade do i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Logo de saída, repiso que as eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tal qual a residência fixa e renda lícita, não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De rigor, portanto, que se analise as circunstâncias sopesadas pela autoridade ora apontada como coatora para a decretação da segregação cautelar.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade coatora e consulta aos autos originais, especialmente auto de prisão em flagrante (fl. 34/35), boletim de ocorrência (fls. 36/42), termos de depoimento de policiais militares (fls. 45/46) e termo de depoimento das vítimas (fls. 47/48), que no dia 27 de fevereiro de 2025, enquanto estas retornavam à empresa após a entrega de medicamentos, um veículo Renault/Sandero de cor prata abalroou a traseira da Van em que estavam.

As vítimas, então, decidiram parar o veículo para verificar a ocorrência de eventuais danos e, neste momento, indivíduos desembarcaram do Sandero e iniciaram uma discussão inicialmente acerca do acidente, todavia, fazendo menção a estarem armados, anunciaram o assalto e exigiram colaboração sob a

ameaça de atirarem. Ordenaram que as vítimas entrassem no banco traseiro do veículo Sandero e ficassem de cabeça baixa. O terceiro indivíduo passou a conduzir a Van.

Trafegaram juntos pela via até que o veículo da vítima e o veículo dos roubadores tomaram rumos distintos, tendo as vítimas notado que os roubadores falaram em um aparelho celular com aquele terceiro, que os informou de sua abordagem e detenção por policiais militares. Diante disto, deliberaram por soltar as vítimas na esquina da Rua João Lopes Maciel com a Avenida José Doutor Nova, próximo a uma clínica veterinária. Tão logo foram libertadas, contataram a polícia militar, a quem relatou os fatos e as conduziu ao distrito policial.

De uma das vítimas foi subtraída a chave de sua Van e carteira que continha sua CNH e cartões de banco, além do aparelho celular de uso pessoal. Da outra, apenas o aparelho celular.

Conforme relataram as vítimas, policiais militares em atividade receberam ocorrência via COPOM acerca de roubo em andamento. Segundo informações prestadas por um popular anônimo, alguns indivíduos em um veículo Sandero de cor prata teriam batido na traseira do veículo conduzido pela vítima, fazendo com que esta desembarcasse e oportunizasse o anúncio de assalto. Teriam, então, restringido a liberdade das vítimas, colocando-as no banco traseiro do veículo Sandero enquanto outro roubador assumiu a condução da Van, descrita como de cor roxa com a palavra “Saúde” escrita.

Assim, iniciado patrulhamento, visualizaram uma van com as características descritas na denúncia, trafegando no contrafluxo. Munidos de fundadas suspeitas, fizeram o retorno para realizar a abordagem e deram ordem de parada ao condutor do veículo, que não obedeceu. Sem prejuízo, lograram êxito em abordá-lo.

O indivíduo foi identificado como o ora paciente Eupidio

Jefferson Ramos Silva. Em entrevista informal, questionado acerca do paradeiro das vítimas, afirmou não saber para onde haviam sido levadas, mas confirmou que estariam no veículo Sandero. Além disto, afirmou que receberia determinada quantia para deixar a Van em um local. Em revista veicular, um aparelho de celular pertencente a uma das vítimas foi localizado.

Realizada a prisão em flagrante delito e levado à autoridade judiciária em audiência de custódia, o flagrante foi homologado e decretada sua prisão preventiva (fls. 77/81) nos termos que ora transcrevo:

*“Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de **roubo majorado, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.** Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. O crime de roubo é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. No presente caso, **a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo, em concurso de agentes, com emprego grave ameaça na vítima, bem como restrição de liberdade** (consta que restringiram a liberdade das vítimas, colocando-as no banco traseiro do carro, enquanto um dos roubadores passou a conduzir o veículo subtraído), **colocando em risco exponencial todos os presentes no local, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.** Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Houve, ainda, reconhecimento positivo pela vítima, lembrando que “o reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais” (TJSP, AC nº*

0065693-58.2012.8.26.0050, Rel. Airton Vieira, j. 24/09/2015). Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal. Aliás, o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo trata-se de crime hediondo e que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado. Além disso, **não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente e para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que acautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, o autuado é reincidente específico, possuindo condenação definitiva anterior e estando ainda em cumprimento de pena, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado. Outrossim, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária**

ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.”

Em que pese o inconformismo da i. impetrante, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

Capturado em flagrante delito (fl. 34/35) e reconhecido por uma das vítimas (fl. 47), tem-se configurado indício suficiente de autoria, e pelos depoimentos prestados (fls. 45/48), em conjunto com os autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 58/59), é patente a materialidade delitiva, restando preenchidos os requisitos autorizadores objetivos da prisão preventiva.

Por oportuno, anoto que as divagações do impetrante quanto à veracidade do reconhecimento realizado demandariam profundo exame de fatos e provas própria ao mérito, inviável nos estreitos limites do *writ*, que não se presta para este fim.

No que atine à necessidade de acautelamento, esta exsurge das próprias circunstâncias do caso concreto e da conduta do paciente.

Com efeito, para além do concurso de agentes, o modo de execução empregado pelo grupo denota premeditação e ousadia, uma vez que criaram situação – acidente veicular – propositalmente, visando atrair as vítimas para fora da van, momento em que poderiam rendê-las e subjugar-las. Ademais, foram mantidas sob a vigilância de dois comparsas e ameaças decorrentes da suposta existência de arma de fogo, tudo a fim de garantir o êxito da empreitada criminoso. Tais circunstâncias, devidamente abordadas pela decisão ora guerreada, apontam à concreta gravidade do delito perpetrado e a intensa periculosidade do paciente e seus comparsas.

Quando às condições pessoais do paciente, bem observada

reincidência. Verifica-se à certidão de fls. 70/71 que descumpridos os termos de acordo de não persecução penal, o paciente foi condenado, tendo sua pena substituída por restritivas de direito. Iniciado o processo de execução, este ainda se encontrava em andamento quando detido em flagrante.

Trata-se não apenas de pessoa recalcitrante no meio criminoso, do que se depreende a latência de sua periculosidade pela pretensão de permanecer desestabilizando a ordem pública com a prática de crimes. Isto, por si só, já seria suficiente à segregação cautelar, nos termos de jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 2. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". 3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza, além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – destaquei)

Ademais, ao revés do que se pretende fazer crer, também

presente o risco à aplicação da lei penal e instrução.

A uma, extrai-se dos elementos já mencionados que houve tentativa de fuga por parte do paciente, que ao receber ordem de parada, desobedeceu-a. Sua conduta demonstrando que, solto, haveria probabilidade de evasão do distrito da culpa.

A duas, tramitando a execução penal ativa na comarca de Mogi das Cruzes e tendo acostado comprovante de residência atestando domicílio na cidade de São Paulo (fl. 12), depreende-se ter o paciente se mudado sem indicar novo endereço ao Juízo criminal, o que também amonta à indício de que, solto, poderia se furtar da aplicação da lei criminal.

Diante dos elementos fáticos presentes nos autos, acertada é a conclusão pela necessidade da prisão como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa reiterada, bem como de resguardo à aplicação da lei penal e instrução processual, que prevalece sobre as condições parcialmente favoráveis do paciente, pois conforme visto não se trata de pessoa sem qualquer contato com o sistema judiciário penal.

Não merece qualquer reparo a decretação, que ora se confirma.

Por via transversa, inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, revela-se insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Absolutamente contraproducente que o Juízo exponha as razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da necessidade da prisão cautelar.

Por fim, no que atine ao pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar sob o argumento de ser o paciente o único

responsável financeiro pelos filhos menores de 12 (doze) anos, reputo ser impossível seu acolhimento.

Com efeito, as certidões de nascimento acostadas (fls. 10 e 11) e fotografias (fls. 14/27) demonstram que os infantes possuem genitora viva, assim como avós, a indicar a existência de família extensa capaz de assumir seus cuidados, não havendo, assim, a necessária imprescindibilidade da figura paterna para tanto. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecente - mais de 1t (uma tonelada) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Esta "Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão de prisão domiciliar a pai de menor de 12 anos, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança, o que não se verificou na espécie" (AgRg no HC n. 696.102/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021). 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 154210 MS 2021/0302722-5,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO,
Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA,
Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

De mais a mais, anoto que os cuidados a que se refere a legislação englobam o sustento financeiro, mas não se resume a este. Nada obstante, não foram acostadas neste *writ* provas aptas a demonstrar que o paciente, de fato, seria o único responsável financeiro de seus filhos, sendo de rigor observar, ainda, a presença da figura materna em idade que se faz presumir ter meios próprios de prover financeiramente aos filhos, ou, ao menos, deter a capacidade de obtê-los de maneira lícita.

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora